



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N. 019/2022

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA

Processo Administrativo n. 021/2022

Assunto: Correção, adequação e ampliação de mais três circuitos independentes para as centrais de ar condicionado de 60.000 BTUs do Plenário da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA.

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de Pessoa Física ou Jurídica para realizar a correção, adequação e ampliação de mais três circuitos independentes para as centrais de ar condicionado de 60.000 BTUs do Plenário da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA.

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, instituída por meio da Portaria n. 059/2022, que após a realização da cotação de preços, entendeu que a proposta apresentada pela empresa ADMILSON RAMOS DE OLIVEIRA FILHO – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 04.439.043/0001-29, com sede na Rua Presidente Costa e Silva, n. 592, Bairro Curaxi, CEP 68220-000, Monte Alegre-PA, se mostrou mais vantajosa e compatível com os preços praticados no mercado, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, a CPL exarou entendimento pela possibilidade de contratação direta pela via da dispensa de licitação (art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93), ante a proposta ofertada.

Nos autos constam a dotação orçamentária para atender as despesas com o objeto em tela.

O ordenador de despesa desta Casa de Leis autorizou a abertura do procedimento.

Os autos do processo em epígrafe vieram conclusos para confecção de Parecer Jurídico.

É o relato do necessário, opino.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Deste modo, nas situações de dispensa, o Poder Público encontra-se diante de situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição, no entanto, a lei dispõe que é desnecessária a execução do certame. Somente a Lei de Licitações pode definir as hipóteses de dispensa, não podendo haver definição de novas hipóteses por atos administrativos específicos ou decretos.

Assim, as hipóteses de dispensa de licitação estampadas nos artigos da Lei n. 8.666/93 são taxativas e exaustivas, não se admitindo qualquer ampliação analógica e/ou interpretação extensiva.

No mais, costuma-se estabelecer hipóteses em que a licitação é **dispensável** e outras nas quais a licitação é **dispensada**.

O artigo 17 da Lei de Licitações, estabelece um rol de licitação dispensada. Nesses casos, o administrador público não pode emitir qualquer juízo de valor, sendo imperativa a contratação direta por determinação legal. Trata-se de dispensa definida como ato vinculado.

Por outro lado, o artigo 24 da referida lei federal, estabelece um rol de licitação dispensável. Nessas conjecturas, a legislação permite a celebração dos contratos pelo Poder Público sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, mas se trata de atuação discricionária do administrador, a quem compete, em cada caso, definir se realizará ou não o certame licitatório.

No caso em testilha, trata-se de dispensa de licitação em razão do valor, a qual a licitação é dispensável para obras e serviços de engenharia de valor estimado até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, compra ou serviço que possam ser realizadas de uma só vez, conforme escora jurídica prevista no artigo 24, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Ademais, importante destacar que esta Casa de Leis justificou de forma sublime a necessidade da contratação de pessoa física ou jurídica para realizar a correção, adequação e ampliação de mais três circuitos independentes para as



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

centrais de ar condicionado de 60.000 BTUs do Plenário da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, o que, ao meu ver, demonstra o caráter preocupativo, zeloso e preventivo com os bens pertencentes à máquina pública.

Assim, a pessoa jurídica ADMILSON RAMOS DE OLIVEIRA FILHO – ME, CNPJ n. 04.439.043/0001-29, apresentou proposta com o preço global de R\$ 5.990,00 (cinco mil, novecentos e noventa reais), bem como apresentou requisitos mínimos para contratação, além de exibir documentos válidos exigidos na legislação e doutrina, razão pela qual entendo que atende aos requisitos previstos em lei para aplicação da dispensa da licitação em razão do valor.

Ante o exposto e diante dos fatos e fundamentos ventilados no corpo deste Parecer, assim como com suporte no entendimento da Comissão Permanente de Licitação, entendo ser possível a contratação da pessoa jurídica ADMILSON RAMOS DE OLIVEIRA FILHO – ME, CNPJ n. 04.439.043/0001-29, para que realize a correção, adequação e ampliação de mais três circuitos independentes para as centrais de ar condicionado de 60.000 BTUs do Plenário da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, em atendimento a legislação federal que dita sobre a matéria, nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Deste modo, opino de forma favorável pela contratação direta da empresa supramencionada, pela via direta de licitação em razão do valor, ante o preenchimento dos requisitos para tanto.

Monte Alegre/PA, 27/10/2022

HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA

Procurador Jurídico da CMMA

OAB/PA n. 25.189 – Portaria n. 005/2021